



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

***RISCO DE DANO IRREPARÁVEL -
NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO
PARA COMPOSIÇÃO COM TODOS OS CREDORES -
(ART. 20-B, § 1º, DA LEI N. 11.101/05).***

TRANSPORTES H.A. MALACARNE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 73.912.271/0001-97, com sede à rua Leônidas Fávero, 1646, Arvoredo, Concórdia, SC - CEP: 89701360, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. 1, anexo), com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, n. 220, na cidade de Caçador/SC, CEP 89.500-058, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer **TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE (Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, na forma da LRF)**, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05.

I. HISTÓRICO SOBRE A EMPRESA

Fundada no ano de 1993, a Requerente hoje denominada “**Transportes H.A. Malacarne Ltda**”, fora inicialmente constituída pelo casal, Honestino Malacarne e Luiza Pretto Malacarne, e seu primeiro filho, Aloísio Félix Malacarne, sob a denominação “**Transportes H.A. Ltda**”, tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas.

No ano de 2000, Aloísio se retirou da sociedade, sendo que a Sra. Luiza permaneceu exclusivamente como administradora, enquanto que o Sr. Honestino atuava como motorista.



Posteriormente, em 2001, o Sr. Honestino Malacarne se retirou da sociedade, tendo sido admitida a segunda filha do casal, Honeslina Patricia Malacarne Cadore, como sócia. Naquele momento, a denominação da empresa passou a ser “**Transportes e Comércio H.A. LTDA-ME**”, e, objetivando expandir sua área de atuação, passou a ter como objeto social “*transportes rodoviários de cargas, comércio varejista de gêneros alimentícios e mercadorias em geral*”.

Em 2014, o filho mais novo do casal, Honestino Junior, foi admitido como sócio, tendo sua irmã, Honeslina, se retirado da sociedade, a qual enfim passou a utilizar o nome empresarial “**Transportes HA Malacarne Ltda**”.

A Requerente é uma empresa que sempre explorou a atividade econômica de transporte rodoviário, conforme comprova o contrato social e cartão CNPJ em anexo.

Atualmente, atua em todo território nacional e internacional no Mercosul com o transporte rodoviário.

Desde sua fundação, a Requerente experimentou um crescimento exponencial com investimento do lucro obtido na própria empresa, contribuindo com o desenvolvimento econômico e social do Município no qual está inserido, pois acaba gerando empregos e renda para a região de Concórdia/SC.

Com muito esforço, a empresa foi fundada, passando a gerar empregos, renda, pagamento de tributos e vinha em expansão até a o ano 2022, quando aspectos ligados ao mercado, levaram à crise atual.

II. DA CRISE FINANCEIRA QUE ACOMETEU A EMPRESA

Objetivando unir a qualidade na prestação de serviços, a experiência no ramo de transporte rodoviário e o potencial em gestão, aproveitando a crescente demanda do mercado a empresa Requerente deu início a suas atividades no ano de 1993.



Desde o início de suas atividades trabalhou exclusivamente para a Sadia, atual BRF S.A, com apenas um caminhão frigorífico até o ano de 2005, realizando fretes para a região Sul, com cargas que tinham origem no Município de Concórdia com destino para Itajaí e São José dos Pinhais.

Devido a demanda da cliente, no ano de 2006, realizou novas aquisições de veículos, adquirindo seu primeiro conjunto de carreta e cavalo frigorífico com zero quilometragem.

Nessa toada, decorridos alguns anos, em razão do aumento do mercado de carne Catarinense para o exterior, a empresa se viu obrigada a implementar consideráveis investimentos, chegando no ano de 2011 com o total de 6 veículos em sua frota, sempre reinvestindo seus lucros e reservas financeiras, visando se manter viva e atuante no mercado que se revelava cada vez mais desafiador.

Todavia, ainda no ano de 2011, Luiza e Honestino decidiram vender um veículo para cada um de seus filhos, Aloisio, Honeslisa e Honestino Junior, ficando com o total de três veículos em sua frota.

Desde então, o filho mais novo do casal, Honestino Junior, começou a trabalhar na empresa, e, em 2014, foi admitido como sócio, tendo sua irmã, Honeslina, se retirado da sociedade, a qual enfim passou a utilizar o nome empresarial **“Transportes HA Malacarne Ltda”**.

Com a entrada de Honestino Junior na sociedade, a empresa voltou a ter 6 veículos em sua frota.

Com o passar dos anos, ainda prestando serviços exclusivamente para a BRF S.A, com atendimento nas regiões do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a Requerente passou a ter mais oportunidades de crescimento dentro da companhia, sendo-lhe ofertado a trabalhar em projetos únicos, chegando a realizar 300 cargas por mês, e, em razão disso,



novamente se viu obrigada a implementar consideráveis investimentos. No ano de 2020, a empresa já contava com um total de 20 (vinte) veículos próprios.

Nessa toada, devido ao novo aumento na demanda da cliente BRF, no ano de 2021, a Requerente teve que realizar mais investimentos, adquirindo 09 veículos novos, e, diante da oportunidade de ampliar sua atuação, adquiriu mais 05 plataformas de container, mediante a utilização de consórcios e créditos oriundos de operações financeiras realizadas com diversas instituições financeiras, fechando o ano com 27 carretas frigoríficas, 05 containers e 27 cavalos mecânicos, todos trabalhando para a BRF/ Sadia.

Apesar da expansão que a empresa vivenciava, em meados de maio de 2022, abruptamente houve uma redução drástica no contrato que a Requerente possuía com a BRF S.A, deixando a companhia de solicitar a mesma quantidade de fretes que vinham sendo mantidos no decorrer dos anos, impactando severamente no faturamento da empresa.

Somado a isso, ainda no ano de 2022, os insumos utilizados pela atividade foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, a título explicativo o óleo diesel teve aumento médio 67% (sessenta e sete por cento), sendo que em algumas rotas ele representava de 30% (trinta por cento) a 32% (trinta e dois por cento) do custo do frete. Em decorrência disso, houveram rotas que o custo, somente, de diesel representa 55% (cinquenta e cinco por cento) o que acarretou em um déficit mensal de prejuízo.

Consequentemente, a empresa passou a acumular dívidas junto aos postos de combustíveis, visto que o prazo para recebimento dos fretes tinha como previsão de 40 a 90 dias, enquanto que o pagamento do óleo devia ser realizado à vista ou no prazo máximo de 7 dias.

Desta forma, considerando o rápido crescimento da Requerente nos últimos anos, com a ocorrência de tais fatos, a empresa não conseguiu se estruturar de forma a minimizar os impactos em seu faturamento.



Diante destes acontecimentos, por não ser mais financeiramente vantajoso, depois de quase 30 anos, houve o encerramento do contrato que a Requerente mantinha junto à BRF S.A, ocasionando um impacto considerável no faturamento da empresa.

Ato contínuo, a Requerente passou a procurar novos clientes, mas encontrou dificuldades nos primeiros meses, visto que sua atividade sempre se concentrou na região Sul e dificilmente era reconhecida fora dessa região.

Após alguns meses, enfim conseguiu fechar novos contratos com os atuais clientes CooperSeara, Transportes Silvio e Sergio Nava, bem como expandiu sua área de atuação para o Mercosul.

Atualmente, possui em sua frota 22 cavalos mecânicos, 26 carretas frigoríficas e 5 plataformas Container, todas sendo utilizadas para atender a demanda de seus clientes.

Mesmo diante da redução de faturamento inesperada, as obrigações da empresa permaneceram, e se viu impelida a vender 4 de seus veículos para tentar manter-lhes em dia, priorizando contas essenciais à manutenção das atividades empresariais, como energia elétrica, água, pagamento dos colaboradores e fornecedores.

Ocorre, que o endividamento da Requerente de curto e longo prazo, é significativo, conforme se verifica pela relação de credores ora anexada (Doc. 5).

Apesar disso, a Requerente possui considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociação extrajudiciais com os credores, **há atualmente processos de execução e busca e apreensão** (conforme lista do doc. 9, anexo) tramitando contra a mesma, com consideráveis riscos de iminentes constrições em face de seu patrimônio.



Imprescindível mencionar que recentemente houve a apreensão de um dos bens da Requerente, qual seja o veículo modelo FH 460 6X2 3E, ano/modelo 2022, placa RXQ2D32, em decorrência da Ação de Busca e Apreensão de n. 5028808-07.2023.8.24.0930, ajuizada pelo Banco Safra S/A (Doc. 14), o que já resultou em danos severos na atividade da empresa, pois o bem apreendido participava diretamente da geração de receitas da Requerente, não tendo quaisquer condições de supri-lo por outro da mesma espécie.

Se os referidos atos de constrição continuarem a ocorrer desordenadamente, e considerando que a requerente, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possui recurso em caixa suficiente para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos**. Afinal, é inegável que ocorrerão – como já ocorreu e estão prestes a ocorrer – relevantes apreensões de relevantíssimos ativos das empresas, **de modo a não apenas liquidar integralmente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais**.

Assim, resta evidente a necessidade pela adoção de todas as medidas necessárias a uma eficiente reestruturação do passivo da Requerente, de modo a assegurar o resultado útil do processo de soerguimento, a exemplo do presente pedido cautelar, cujo deferimento é imprescindível para permitir que esta empresa, em um primeiro momento, busque diretamente junto aos seus credores – e sem o risco iminente de constrições e expropriações das mais variadas espécies –, mediante procedimento de mediação ou conciliação, a repactuação de suas obrigações, muito provavelmente através da liquidação de parte de seus ativos, destinando-se o produto desta, exclusivamente ao pagamento das dívidas.

Em não se fazendo possível que as partes cheguem a um consenso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tomará a requerente, então, todas as demais providências necessárias no sentido de ajuizarem regularmente o competente pedido de processamento de sua recuperação judicial, no exclusivo intuito de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pelo artigo 47, da Lei n. 11.101/2005.



Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, a empresa Requerente indiscutivelmente possui!!!**

Diante disso, sob pena de que reste absolutamente comprometida a capacidade de soerguimento das sociedades requerentes – ou, ao menos, de adimplemento integral de suas dívidas, mediante uma justa e ordenada liquidação de seu patrimônio –, a suspensão de todas as execuções atualmente em trâmite, com fundamento na previsão do artigo 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, é medida de rigor para possibilitar um ambiente propício de negociação extrajudicial organizada, a qual, caso não reste exitosa, ao menos propiciará às sociedades Requerentes, a oportunidade de prepararem um plano de reestruturação hábil a ser aprovado pela maioria de seus credores, mediante o regular processamento de pedido de recuperação judicial.

III. DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE - INOVAÇÃO LEGISLATIVA - INCENTIVO À COMPOSIÇÃO - EVITAR O AJUIZAMENTO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 inseriu a Recuperação Judicial como um mecanismo legal para possibilitar o soerguimento da empresa em crise e o pagamento dos seus credores. Passados mais de 15 anos da sua vigência, contudo, a sua efetividade prática foi colocada em xeque e foi muito questionada pelos operadores do Direito.

Em 2020, após inúmeras propostas legislativas, foi finalmente promulgada a Lei nº 14.112/2020, a qual, dentre as inúmeras e significativas alterações promovidas, criou um sistema pré-insolvência empresarial com o objetivo de fortalecer a composição entre devedor e credores de forma coletiva, com menor intervenção judicial.

Para tanto, a nova lei proporcionou estímulos à composição para que as empresas em dificuldades busquem a renegociação coletiva de suas dívidas ao prever: a) Espaço propício, mais informal e menos burocrático do que uma Recuperação Judicial, para negociação com credores, por meio da CEJUSC; b) **A suspensão das execuções individuais por 60 dias (stay**

period); c) Os acordos entabulados entre as partes na CEJUSC são homologados pelo Juízo competente. Neste sentido¹:

O sistema de pré-insolvência criado pelo PL 4458/20 cria estímulos para que empresas devedoras busquem a renegociação coletiva de suas dívidas de forma predominantemente extrajudicial, com mínima intervenção judicial. A utilização da mediação e da conciliação preventivas necessita da criação de estímulos para que seja eficaz e adequada. Nesse sentido, é preciso proteger o devedor de execuções individuais, como condição para que se crie um espaço adequado para realização dos acordos com os credores. Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais. Da mesma forma, um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência. De igual modo, deve-se cuidar para que os devedores não façam uso predatório dessa ferramenta, apenas com o intuito de prolongar a proteção do stay contra os credores.

Então, o sistema de pré-insolvência previsto nos artigos 20-A a 20-D² visa beneficiar as empresas que estejam em dificuldades financeiras e não necessariamente aquelas

¹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>

² Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar,

já consideradas insolventes. Afinal, a intenção da novel legislação é justamente superar a crise e evitar a insolvência ou uma Recuperação Judicial propriamente dita.

VI. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

ANTECEDENTE.

Podem valer-se da tutela cautelar antecedente de mediação, prevista no artigo 20-B, inciso IV, as empresas em dificuldades financeiras que cumpram os requisitos legais para requerer uma Recuperação Judicial, os quais, diante da mínima intervenção do judiciário no procedimento instaurado perante CEJUSC, são mais flexíveis³:

O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo

primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). **Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05**, uma vez que não se trata

nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

³ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoesantecedentes>

de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente. (sem grifos no original)

A requerente preenche todos os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer, se for o caso, sua Recuperação Judicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Requisito Legal	Prova do Cumprimento
Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)	A requerente exerce regularmente sua atividade desde o ano de 1993, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ em anexo.
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)	A requerente nunca foi falida, conforme comprova a certidão negativa de falência em anexo
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II)	A requerente nunca fez uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova a certidão negativa em anexo.
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III)	A requerente e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões negativas em anexo.

Outrossim, ainda que dispensada a apresentação da integralidade dos documentos previstos no artigo 51⁴, a Requerente apresenta aos autos a maioria dos documentos requeridos com o objetivo de demonstrar a crise, o atual endividamento, e esboço do rol de credores, sem prejuízo de completar os documentos em caso de aditamento do pedido de recuperação judicial.

⁴ TJ/SP: autos n. 1053832-87.2021.826.0100 e autos n. 1022215-67.2021.8.26.0114



VI. DOS OBJETIVOS DA PRESENTE MEDIDA

A presente ação cautelar, fundamentada no artigo 20-B e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo, primordialmente: a) Propiciar ambiente favorável à negociação com seus credores por meio de mediação; b) Possibilitar que a Requerente faça o pagamento dos seus credores de forma parcelada e compatível com seu fluxo de caixa; c) Evitar o ajuizamento de uma Recuperação Judicial; d) Suspender o ajuizamento de ações e execuções, em face da Requerente pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações; e) Impedir a alienação ou consolidação de bens essenciais que culminaria na paralisação da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente independentemente de haver ação ajuizada ou não.

VII. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

O direito que a requerente busca assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da sua crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

Pelos débitos bancários e consorciais, a requerente possui bens essenciais a atividades que estão gravados por alienação fiduciária e podem vir a sofrer busca e apreensão e prejudicar a pretensão aqui aduzida.

Para melhor compreensão destaca-se a alienante e o bem vinculado:

Bens	Placa	Ano	Banco
Carreta SuL Brasil	RLI4a27	2020	TRANSREDI
Carreta SuL Brasil	RLB0C87	2020	TRANCREDI
Carreta SuL Brasil	RKW7B10	2020	BRADESCO
Carreta SuL Brasil	RDS1D49	2021	BRADESCO
Volvo FH 460	RAG0150	2020	TRANSREDI
Volvo FH 460	RAI0014	2020	TRANSREDI
Volvo FH 460	RAF0012	2020	TRANSREDI
SCANIA R400	QJT5505	2018	SCANIA
SCANIA R400	QJA2022	2018	BRADESCO
Volvo FH 460	QJC0084	2019	TRANSREDI

Volvo FH 460	QJZ1948	2019	TRANSREDI
SCANIA R 400	QJZ0129	2019	TRANSREDI
Randon SR	QJD0084	2019	SCANIA
Randon SR	QJU5505	2019	BRADESCO
Randon SR	QJZ0299	2019	TRANCREDI
Randon SR	QJH0023	2019	BRADESCO
Randon SR	QJL3033	2018	ITAU
Randon SR	RAB0011	2020	TRANSREDI
Randon SR	RAH0012	2020	TRANSREDI
Randon SR	RAJ0014	2020	TRANSREDI
SCANIA R400	QJP0054	2019	TRANSREDI
Randon SR	QJS0054	2019	BRADESCO
MERCEDES 2544	RLE5J85	2021	TRANSREDI
Randon SR	QJG0047	2018	TRANSREDI
Randon SR	QJJ0086	2018	TRANSREDI
Randon SR	QTM0039	2019	TRANSREDI
Volvo FH 460	QJV0023	2020	BRADESCO
MERCEDES 2544	RLK1C70	2022	BRADESCO
MERCEDES 2544	RLK1D40	2022	BRADESCO
MERCEDES 2544	RXL9A39	2022	BRADESCO
MERCEDES 2544	RLP4C30	2022	VOLVO
Volvo FH 460	RXN8F91	2022	BRADESCO
Volvo FH 460	RXN8G21	2022	BRADESCO
PLATAFORMA FACCHINI	RXO2B23	2022	SAFRA
PLATAFORMA FACCHINI	RXO2B43	2022	SAFRA
PLATAFORMA RANDON	RXO7F42	2022	TRANCREDI
PLATAFORMA RANDON	RXO7G12	2022	TRANCREDI
PLATAFORMA RANDON	RXM7F32	2022	TRANSREDI
Volvo FH 460	RXO0H10	2022	SAFRA
Volvo FH 460	RXQ2D32	2022	VOLVO
Volvo FH 460	RXQ2D52	2022	VOLVO

Tais bens são essenciais para a manutenção das atividades da empresa e, por consequência, ao seu soerguimento, visto que são utilizados diariamente na atividade primordial da requerente, qual seja, no transporte rodoviário de cargas, de modo que sem os referidos bens não é possível a efetivação da atividade fim da requerente.

Neste norte, colhe-se da redação dada pelo art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05 que, devem permanecer suspensas as ações e execuções em desfavor da requerente, não sendo permitida a retirada dos bens essenciais à atividade da empresa - mesmo que os créditos decorrentes de relação em que haja propriedade fiduciária não se submetam à Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Notório que os bens dados em garantia pela requerente são de utilidade necessária para seu processo produtivo. A respeito da temática, manifestou-se a Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA DO

BANCO. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAS. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO SUJEITA AQUELA MEDIDA. **BENS ESSENCIAIS AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA** DURANTE PRAZO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA CONFORTADA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal.** RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2013.068690-3, de Trombudo Central, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 8-5-2014, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DEFERITÓRIA DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A INAPLICABILIDADE DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 - INACOLHIMENTO - BENS MÓVEIS (CAMINHÕES E SEMI REBOQUES) DADOS EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE MOSTRAM ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DAS SOCIEDADES EMPRESARIAS EM RECUPERAÇÃO, MORMENTE PORQUE ATUAM NO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL MANTIDO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. **No caso, evidencia-se do próprio contrato social das empresas em recuperação que os caminhões e semi reboques (bens dados em garantia por alienação fiduciária) são essenciais para os objetivos sociais das recuperandas, e, por conseguinte, para o desempenho das suas atividades econômico produtivas, mormente porque atuam no ramo de transporte rodoviário.** Portanto, razão assiste ao Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese a aplicação da ressalva contida na lei de regência. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE APÓLICE DO SEGURO DOS VEÍCULOS OFERTADOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA – MATÉRIAS QUE NÃO FIGURAM COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO



"DECISUM" AGRAVADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME DA TESE PELO JUÍZO "AD QUEM" - RECLAMO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO – NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, na espécie, não tendo as teses de juntada de apólices de seguro veicular ou de prestação de caução idônea figurado como objeto do "decisum" agravado, mostra-se inviável o conhecimento das postulações perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância. PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO GENÉRICO E DESPIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO. O pleito de prequestionamento genérico torna inviável a manifestação jurisdicional, motivo pelo qual o inconformismo deixa de ser conhecido nesta temática. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026868-11.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-07-2018).

Neste viés, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp 1758746/GO, esclareceu e elencou as características do bem de capital:

Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o **bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor**, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, sem grifos no original).

Ainda, quanto a competência para reconhecimento da essencialidade, e a possibilidade seu reconhecimento é firma o posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ESSENCEIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA. 1. O mero transcurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 não justifica, de per si, o ajuizamento de ações individuais ou o seu prosseguimento. Precedentes. 2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o



desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa. 3. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1787935 (2018/0338384-7, Rel. Ministro Paulo de Tarso, DJE de 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais.

Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das



demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

Corroborando com todo exposto até então, necessário justificar que acima de qualquer constrição deve ser observado o Princípio da Preservação da Empresa e sua função social. Assim, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** (sem grifos no original)

Assim, devem os mencionados bens serem reconhecidos como essenciais à manutenção da empresa, sendo resguardada pela presente medida sua permanência na posse da requerente nos termos previstos no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, a fim de viabilizar a tentativa de composição com seus credores antes do ajuizamento de processo de Recuperação Judicial, eis que sua ausência gerará evidente prejuízo ao soerguimento, acarretando consequentemente na abrupta falência.



VIII. DA VIABILIDADE E DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA CAUTELAR PRETENDIDA.

A Requerente, com esforço de seu sócio e colaboradores, tem buscado superar a crise e, com reorganização interna e um plano de reestruturação, continua operando.

Contudo, em razão da crise, o seu endividamento total atual é estimado em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Ocorre que, conforme explicado alhures, o endividamento derivado de negociações bancárias e consorciais, está a ponto de ocasionar a consolidação de propriedade ou ainda a judicialização de novas medidas de busca e apreensão dos bens móveis existentes em garantia, fato este que acarretaria na falta de condições da Requerente para realizar sua atividade fim e, consequentemente, auferir faturamento e adimplir todos os débitos, simultaneamente.

É por estes motivos, Excelência, que a Requerente se socorre às portas do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 20-B, IV, §1º, para pleitear tutela de urgência cautelar para suspender eventuais consolidações, ajuizamento de execuções ou ações de busca e apreensão, em face da Requerente pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações, no que tange a bens essenciais que culminaria na paralisação da atividade empresarial desenvolvida, para tentativa de composição com os seus credores por meio de procedimento já insaturado perante o CEJUSC:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de



calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado

às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de

composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

A negociação pretendida permitirá que a requerente equalize o seu passivo exigível a curto prazo. Afinal, é preciso, com a colaboração dos seus credores, adequar os valores e pactuar uma forma de parcelamento compatível com o seu fluxo de caixa, enquanto seu patrimônio, especialmente seus veículos, não são subtraídos de sua posse.

A consequência da tutela pretendida é, portanto, justamente evitar o ajuizamento de uma Recuperação Judicial, procedimento sabidamente moroso e custoso, ou, na pior das hipóteses, o perecimento por completo da empresa Requerente.

Excelência, a subtração de veículos da requerente, seja por hasta pública, consolidação da propriedade ou qualquer outro meio, culminará na impossibilidade de gerar caixa, acarretando então em prejuízos irreparáveis aos colaboradores e prestadores de serviços que dele dependem, e, também, aos seus credores, pois não receberão seu crédito frente a cessação de suas atividades.

Ninguém será beneficiado com a falência da Requerente. A única forma de garantir a sobrevivência e o pagamento do crédito aos seus credores é a empresa continuar operando gerando caixa, empregos e pagamento as suas contas.



IX. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE MEDIAÇÃO PERANTE O CEJUSC

Neste tocante cumpre ressaltar que a Requerente instaurou, perante a CEJUSC do TJ/SC, previamente ao ajuizamento da presente demanda, procedimento de mediação com os seus credores visando a equalização da forma de pagamento, conforme comprovam disposto nos autos n. 5005985-56.2023.8.24.0019, cujo a integra, segue em anexo.

X. REQUISITOS LEGAIS PARA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Diante da situação supra narrada, se faz necessária a concessão de tutela para garantir a segurança jurídica, bem como para não acarretar às requerentes prejuízo de difícil reparação, visando sempre o princípio da preservação da empresa e o soerguimento da atividade.

A probabilidade do direito encontra-se latente ao passo em que a Requerente preenche os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer, se for o caso, sua Recuperação Judicial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o que ficou cabalmente comprovado de forma detalhada no item IV da fundamentação.

Outrossim, o direito de negociar com seus credores, sem ter seu ativo penhorado e alienado, é garantido pelo art. 20-B da Lei 11.101/2005 já transcrito alhures, que estimula mediação e conciliação.

Não bastasse, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorre do próprio passivo da empresa, que atualmente remonta ao valor estimado em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Desse passivo, diversos contratos possuem em garantia veículos da frota da requerente, esses essenciais à manutenção de sua atividade e que se encontram na eminência de serem consolidados ou ainda de contarem como objeto de judicialização de incessantes



demandas de busca e apreensão, o que sem dúvida prejudicaria vitalmente o fluxo de caixa da empresa.

Imprescindível mencionar que recentemente houve a apreensão de um dos bens da Requerente, qual seja o veículo modelo FH 460 6X2 3E, ano/modelo 2022, placa RXQ2D32, em decorrência da Ação de Busca e Apreensão de n. 5028808-07.2023.8.24.0930, ajuizada pelo Banco Safra S/A (Doc. 14), o que já resultou em danos severos na atividade da empresa, pois o bem apreendido participava diretamente da geração de receitas da Requerente, não tendo quaisquer condições de supri-lo por outro da mesma espécie.

Deste modo, necessário é o deferimento da suspensão de toda e qualquer execução ajuizada contra a requerente, inclusive aquelas propostas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência - (art. 6º, II, LRF) e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a este pedido - (art. 6º, III, LRF).

Resta cristalino, portanto, que os veículos indicados neste processamento são considerados bens de capital à requerente e essenciais em suas atividades operacionais do dia-dia, de modo que permitir sua retirada do patrimônio da empresa, colocará em risco indiscutível todo o resultado útil desta medida e de pretenso processo de recuperação judicial, se necessário, de modo que a antecipação dos efeitos da recuperação judicial deve ser deferida.

Por fim, destaca-se que a concessão da tutela cautelar de urgência não traz nenhum risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto tais execuções podem ter sua proposição ou a retomada de sua tramitação retomada a qualquer tempo.

Dessa forma, requer seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente para: a) suspender as execuções, por ventura já ajuizadas contra os devedores, pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações; b) suspender o



ajuizamento de execuções, em face das empresas componentes da Requerente pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações; c) suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, independentemente de haver ação ajuizada ou não; d) determinar a devolução de eventuais bens apreendidos.

XI. DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, cumpre mencionar que a condição a qual se encontram as empresas, é situação excepcional e já suficiente para comprovar a impossibilidade de recolhimento neste momento, não podendo configurar óbice ao acesso à Justiça, na esteira do quanto dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF.

Nesse viés, a própria Constituição Federal, possui expressa previsão acerca do direito de acesso ao judiciário a todos, indistintamente, não podendo ser óbice para tanto a situação financeira do demandante ou demandado:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Além disto, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Logo, por meio das informações carreadas aos autos, constata-se que a parte não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais, sendo certo, inclusive, que tal verificação não se dá de forma subjetiva, e sim objetiva.



Vale ressaltar, ainda, que há previsão constitucional, conforme acima colacionado, que permite as partes demandarem em juízo com o benefício da assistência judiciária integral e gratuita, sob pena de obstar o livre acesso ao poder judiciário.

Outrossim, menciona-se também que, restou mais que demonstrado que os recursos financeiros existente devem ser preservados para possibilitar as negociações e composições com os credores, objetivando o soerguimento empresarial.

Pelo exposto, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com aplicação do disposto nos artigos 98 e 99 do CPC/15, diante da insuficiência de recursos da Requerente.

XII. DOS PEDOS E REQUERIMENTOS

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente exordial com os documentos que a acompanham;
- b) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais;
- c) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos termos do artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, e dos artigos 305 e seguintes do CPC, com o fito de:
 - c.1) suspender as execuções, por ventura já ajuizadas contra os devedores, pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações;**
 - c.2) suspender o ajuizamento de novas execuções, em face da Requerente pelo prazo de 60 dias (*stay period*), enquanto perduram as negociações;**
 - c.3) suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da**



devedora, independentemente de haver ação ajuizada ou não, principalmente no que tange aos veículos destacados alhures;

c.4) determinar a devolução do veículo modelo FH 460 6X2 3E, ano/modelo 2022, placa RXQ2D32, apreendido na Ação de Busca e Apreensão de n. 5028808-07.2023.8.24.0930, ajuizado pelo Banco J. Safra.

d) Que a decisão sirva como ofício para que a Requerente a apresente nos processos judiciais ou extrajudicial, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 60 dias;

e) A intimação da requerente para, após a concessão e esvaziamento da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, tal como disposto no artigo 308 do CPC/2015;

f) Pela produção de prova em todos os meios em direito admitidos, especialmente a documental;

g) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leandro Bello, OAB/SC 6.957, sob pena de nulidade conforme o artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Concórdia/SC, 08 de junho de 2023.

**LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957**

**NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A**